

A. I. Nº - 233166.0045/06-0  
**AUTUADO** - JUCILENE BRASIL PEIXOTO  
**AUTUANTE** - MOISES PEREIRA CORDEIRO  
**ORIGEM** - IFMT/DAT-NORTE  
**INTERNET** - 02.10.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0280-01/06**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 11/05/2006 aplica multa no valor de R\$690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando equívoco do autuante por ter havido falta de explicação lógica do titular que atendeu ao fisco, uma vez que se tratava de saldo de caixa do dia anterior que fica a título de troco. E que poderia ocorrer o contrário já que trabalha preocupado com assaltos e, por este motivo optou por emitir as notas fiscais no final do dia. Asseverou ser muito difícil seguir as normas fiscais estando expostos à ação de delinqüentes.

Argumentou não fazer parte do comportamento da empresa deixar de emitir notas fiscais, mesmo porque está inscrito no SimBahia pagando os impostos.

Requeru a dispensa da multa.

O autuante, a fl. 22, informou não ver coerência nos argumentos defensivos, vez que não é praxe de assaltantes investirem contra estabelecimentos comerciais para levarem documentos fiscais.

Esclareceu que o autuado foi identificado realizando vendas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, foi emitida nota fiscal de venda a consumidor nº 4632, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal e a nota fiscal nº 4631 para trancamento do talonário.

Quanto ao argumento de que emite notas fiscais no final do dia por medo de ser vítima de assaltantes não pode prosperar, já que não se trata simplesmente de opção do contribuinte como afirma em sua impugnação, já que para a emissão de nota fiscal no final de cada dia deve ser observado o que estabelece o art. 236 do RICMS/97. Também, o autuado reconhece o descumprimento da obrigação acessória ao afirmar ser difícil seguir as normas fiscais.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além

do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0045/06-0, lavrado contra **JUCILENE BRAZIL PEIXOTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, com incidência dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR